



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 85/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 29 DE OUTUBRO
DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 56/25, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir no Município de Formosa o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), com a finalidade de promover, defender e garantir os direitos da pessoa com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Federal nº 7.853/1989, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto observa o princípio da autonomia municipal (art. 18 da Constituição Federal) e insere-se na competência comum da União, Estados e Municípios de proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal.

O projeto encontra-se em plena consonância com a Lei Orgânica do Município de Formosa, especialmente quanto às competências do Poder Executivo para instituir órgãos colegiados e fundos municipais vinculados à sua estrutura administrativa. Observa, ainda, os princípios da legalidade, eficiência e participação popular previstos no texto orgânico, harmonizando-se com os fundamentos da administração pública municipal e da gestão democrática das políticas sociais.

b) Técnica Legislativa – LC nº 95/1998

A proposição atende, em linhas gerais, aos critérios da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observam-se a estrutura formal (ementa, capítulos, seções e artigos) e a clareza redacional. Todavia, há ajustes recomendáveis quanto à técnica legislativa e à correção gramatical nos Arts. 26, 27 e 28: as palavras “Será”, “O” e “O” encontram-se grafadas com iniciais maiúsculas indevidas após a vírgula no corpo do artigo.

Recomenda-se a correção para:

Art. 26 – “Da negação, será negado...”

Art. 27 – “Da suspensão, o registro...”

Art. 28 – “Da cassação, o registro...”



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 85/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 29 DE OUTUBRO
DE 2025

V – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa sob os aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 56/2025 está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, ressalvadas as correções de redação nos arts. 26, 27 e 28 e ajustes formais menores de padronização terminológica.

VI – VOTO

Esta Comissão de Justiça e Redação vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 56/25, dessa forma está apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 15 de outubro de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Membro

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro